



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0244637-15.2021.8.19.0001

EMBARGANTE: CIMPEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE DECISÃO COLETIVA COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. JULGAMENTO EM PAUTA VIRTUAL COM PEDIDO DE RETIRADA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DEFERIDA. PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação cível, julgado em sessão virtual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado incorreu em nulidade por violação do direito à sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Requerimento do embargante para retirada de pauta virtual que foi deferido.

4. Processo que, por equívoco, permaneceu na pauta virtual, sendo julgado sem oportunidade de sustentação oral.

5. Configurada a violação do direito à sustentação oral durante o julgamento do recurso de apelação. Art. 937, I, do CPC.

6. Anulação do julgamento virtual que se impõe.



IV. DISPOSITIVO

7. Provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: art. 937, I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Embargos de Declaração na Apelação nº 0014743-27.2016.8.19.0203, Rel. Des. Vitor Marcelo Rodrigues, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. em 23/01/2025; e Embargos de Declaração na Apelação nº 0022662-47.2023.8.19.0001, Rel. Desa. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0244637-15.2021.8.19.0001, em que figura como embargante **CIMPEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA**, sendo embargado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Embargos de declaração (id. 2.056) opostos por CIMPEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA, apontando no acórdão embargado (id. 2.031) nulidade por violação ao direito de sustentação oral e vício quanto ao julgamento do mérito.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante que “o julgamento do presente Recurso de Apelação ocorreu em sessão virtual, não obstante o pedido de retirada de pauta para sustentação oral ter sido tempestivamente requerido e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Décima Câmara de Direito Público**



expressamente deferido, como se denota, respectivamente, nos indexadores 2.025 e 2.027”.

Aduz que “tal circunstância afronta diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de não observar o disposto no art. 937 do CPC, que assegura às partes exercício do direito de realizar sustentação oral nas hipóteses legais, impondo-se ao Órgão Julgador o dever de garantir o pleno exercício dessa prerrogativa processual”.

Conclui que “impõe-se o reconhecimento da nulidade do v. acórdão, com a consequente designação de nova sessão de julgamento, em que se viabilize à parte a efetiva realização da sustentação oral já deferida”.

No mérito, assevera que “o v. acórdão, ao afirmar que não há qualquer determinação de devolução dos valores pagos a maior a título de ICMS e, tampouco, qualquer imposição de que o valor da alíquota de ICMS passe à configuração de 18% (dezoito por cento), merece reforma”.

Argui que “a sentença declaratória proferida nos autos o Mandado de Segurança Coletivo que reconhece a existência de um dever prestação, quando afirma o dever do Estado do Rio de Janeiro de exigir valores a título de ICMS aplicando a alíquota genérica de 18% (dezoito por cento), possui também o caráter de título executivo”.

Assenta que “impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a plena exequibilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança, assegurando-se à apelante o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, em consonância com os princípios da boa-fé, da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Estado”.

Requer, assim, “que seja este recurso conhecido e acolhido, os presentes embargos para sanar os vícios apontados, admitindo-se os seus efeitos infringentes, para fins de julgar procedente o pleito, com a consequente anulação do julgado”.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos em id. 2.071.

Em id. 2.075, foi certificado que o processo foi equivocadamente incluído em sessão virtual quando do julgamento do recurso de apelação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Câmara de Direito Público



Contrarrazões em id. 2.078, pugnando pelo não conhecimento e desprovemento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, após a divulgação da pauta da sessão virtual do dia 19/08/2025 (id. 2.021), o embargante apresentou tempestivamente, em 15/08/2025, requerimento de retirada de pauta virtual para que fosse oportunizada a sustentação oral (id. 2.025), o qual foi deferido em despacho desta Relatoria no dia 18/08/2025 (id. 2.027), determinando-se a inclusão do processo em pauta de julgamento presencial.

Ocorre que, equivocadamente, conforme certificado em id. 2.075, o processo permaneceu na pauta virtual de 19/08/2025, ocasião em que ocorreu o julgamento por este órgão colegiado (id. 2.030).

Dessa forma, diante da evidente violação do direito à sustentação oral durante o julgamento do recurso de apelação, com previsão no art. 937, I, do CPC, impõe-se a anulação do julgamento virtual realizado, ficando prejudicado o exame das questões relativas ao mérito veiculadas nos embargos de declaração.

Em situações análogas, confira-se a jurisprudência do TJRJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO TEMPESTIVO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL PARA INCLUSÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA, COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. HAVENDO OPOSIÇÃO FORMAL E TEMPESTIVA DA PARTE À REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM SESSÃO VIRTUAL, DEVERÁ ELE SER RETIRADO DE PAUTA, PRIVILEGIANDO-SE A ESCOLHA DA PARTE PELO JULGAMENTO PRESENCIAL, NO QUAL LHE POSSA SER



FACULTADA A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM APELAÇÃO QUE POSSUI PREVISÃO NO ART. 937, I, DO CPC. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SUSTENTAR ORALMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, OPORTUNIDADE QUE FOI SUBTRAÍDA AO PATRONO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

(Embargos de Declaração na Apelação nº 0014743-27.2016.8.19.0203, Rel. Des. Vitor Marcelo Rodrigues, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. em 23/01/2025)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INCLUSÃO EM PAUTA VIRTUAL – OBJEÇÃO DO APELANTE PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – DEFERIMENTO DA INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL PELO RELATOR – EQUIVOCADA INCLUSÃO DO FEITO EM SESSÃO VIRTUAL – PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O JULGAMENTO E DETERMINAR A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA SESSÃO ORDINÁRIA, NA QUAL OS ADVOGADOS DAS PARTES PODERÃO REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL.

(Embargos de Declaração na Apelação nº 0022662-47.2023.8.19.0001, Rel. Desa. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/02/2025)”

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, acolhendo a preliminar arguida para anular o acórdão do recurso de apelação (id. 2.031), determinando-se que o feito seja incluído em pauta de julgamento presencial para que seja oportunizada às partes a sustentação oral, conforme deferido em id. 2.027.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR